



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990020 - DF(2025/0259581-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROGER AUGUSTO DE CARVALHO CAMPELO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE - SP386138

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CUSTAS INICIAIS E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices de ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 290, 489, § 1º, IV, 995, § único, 1.019, I, e 1.026, § 2º, impossibilidade de exame de suposta violação ao enunciado 98 do STJ (Súmula n. 518) e não conhecimento do pedido de inversão dos ônus da sucumbência.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, seguido de cancelamento da distribuição dos embargos à execução por falta de preparo.
3. A sentença julgou cancelada a distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, assentando a inexistência de efeito suspensivo automático do agravo, a inaplicabilidade da dispensa do art. 101, § 1º, do CPC às custas iniciais e a correção do cancelamento da distribuição por falta de preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o cancelamento da distribuição antes da análise da tutela recursal viola o art. 290 do CPC; (ii) saber se a exigibilidade das custas deve aguardar a decisão sobre o efeito suspensivo à luz dos arts. 995, § único, e 1.019, I, do CPC; (iii) saber se há negativa de prestação jurisdicional por

afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (iv) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; (v) saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigibilidade das custas diante do debate sobre a gratuidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem enfrentou, de modo claro, os pontos necessários ao deslinde, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Está em consonância com a jurisprudência do STJ a possibilidade de cancelamento da distribuição por falta de custas após o indeferimento da gratuidade; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois não se evidenciou caráter protelatório dos embargos, opostos com intuito de esclarecimento e prequestionamento.

9. A incidência de óbice sumular na alínea a prejudica o exame do dissídio quanto à mesma tese jurídica pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, os pontos necessários ao julgamento, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a possibilidade de cancelamento da distribuição por falta de custas após o indeferimento da gratuidade. 3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é afastada quando não demonstrado caráter protelatório dos embargos de declaração. 4. A incidência de óbice sumular quanto à alínea a prejudica o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma tese pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 995, § único, 1.019, I, 101, caput, § 1º, § 2º, 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 1.026, § 2º, 1.025, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.905.615/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990020 - DF(2025/0259581-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROGER AUGUSTO DE CARVALHO CAMPELO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE - SP386138

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CUSTAS INICIAIS E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices de ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 290, 489, § 1º, IV, 995, § único, 1.019, I, e 1.026, § 2º, impossibilidade de exame de suposta violação ao enunciado 98 do STJ (Súmula n. 518) e não conhecimento do pedido de inversão dos ônus da sucumbência.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, seguido de cancelamento da distribuição dos embargos à execução por falta de preparo.
3. A sentença julgou cancelada a distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, assentando a inexistência de efeito suspensivo automático do agravo, a inaplicabilidade da dispensa do art. 101, § 1º, do CPC às custas iniciais e a correção do cancelamento da distribuição por falta de preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o cancelamento da distribuição antes da análise da tutela recursal viola o art. 290 do CPC; (ii) saber se a exigibilidade das custas deve aguardar a decisão sobre o efeito suspensivo à luz dos arts. 995, § único, e 1.019, I, do CPC; (iii) saber se há negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (iv) saber se é

indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; (v) saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigibilidade das custas diante do debate sobre a gratuidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem enfrentou, de modo claro, os pontos necessários ao deslinde, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Está em consonância com a jurisprudência do STJ a possibilidade de cancelamento da distribuição por falta de custas após o indeferimento da gratuidade; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois não se evidenciou caráter protelatório dos embargos, opostos com intuito de esclarecimento e prequestionamento.

9. A incidência de óbice sumular na alínea a prejudica o exame do dissídio quanto à mesma tese jurídica pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, os pontos necessários ao julgamento, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a possibilidade de cancelamento da distribuição por falta de custas após o indeferimento da gratuidade. 3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é afastada quando não demonstrado caráter protelatório dos embargos de declaração. 4. A incidência de óbice sumular quanto à alínea a prejudica o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma tese pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 995, § único, 1.019, I, 101, caput, § 1º, § 2º, 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 1.026, § 2º, 1.025, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.905.615/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgados em 4/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROGER AUGUSTO DE CARVALHO CAMPELO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas ofensas aos arts. 290, 489, § 1º, IV, 995, parágrafo único, 1.019, I, e ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pela impossibilidade de exame de suposta violação ao enunciado 98 da Súmula do STJ, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, e pelo não conhecimento do pedido de inversão dos ônus da sucumbência.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 691.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 559):

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (art. 995, do CPC). Portanto, se o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo *ope legis*, a sua interposição não afeta a eficácia da decisão interlocutória que indefere o benefício da gratuidade de justiça não suspende a eficácia da decisão que determinou o recolhimento das custas, nem entrava o desenvolvimento da relação processual. 2. As custas mencionadas no art. 101, § 1º, do CPC, são exclusivamente do recurso, uma vez que, nos termos do § 2º, “confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”. 3. Constatada a ausência de pagamento das custas iniciais no prazo legal, aplica-se o disposto no art. 290, do CPC, que prevê o cancelamento da distribuição. 4. Recurso não provido”.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 606):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC”.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 290, do Código de Processo Civil, porque o cancelamento da distribuição dos embargos à execução ocorreu antes da apreciação do pedido de tutela de urgência recursal no agravo de instrumento, violando a sequência processual e impedindo o acesso à jurisdição;

b) 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, já que a exigibilidade das custas deveria aguardar a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo/tutela recursal no agravo de instrumento, sob pena de esvaziar a utilidade do recurso interposto;

c) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão qualificada ao não enfrentar, de forma específica, a cronologia decisória indicada — sentença de cancelamento anterior à decisão sobre a tutela recursal —, além de rejeitar os embargos com multa sem analisar a tese articulada;

d) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto é indevida a multa por embargos protelatórios, uma vez que foram opostos para sanar omissão relevante e com propósito de prequestionamento, não se caracterizando a protelação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter o cancelamento da distribuição antes da análise da tutela recursal e aplicar multa por embargos, divergiu do entendimento do STJ no REsp 1.087.290/SP, que condiciona a exigência de preparo à prévia análise definitiva do pedido de gratuidade.

Requer o provimento do recurso para que se cassem o acórdão e a sentença que cancelaram a distribuição dos embargos à execução, determinando o retorno dos autos à origem; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, para que se reconheça a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e se dê provimento aos embargos de declaração na origem.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 665.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, tendo o juízo de origem, na sequência, cancelado a distribuição dos embargos à execução por falta de preparo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau cancelou a distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

A Corte de origem, em apelação cível, manteve a sentença e negou provimento ao recurso, assentando a ausência de efeito suspensivo automático do agravo de instrumento, a inaplicabilidade da dispensa do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil às custas iniciais e a correção do cancelamento da distribuição por falta de preparo.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* enfrentou, de forma explícita, a questão referente ao indeferimento da gratuidade e seus reflexos na ação proposta, tendo o tribunal de origem decidido que, diante da ausência de efeito suspensivo ao agravo contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual, o não recolhimento das custas iniciais no prazo legal autoriza o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. O Tribunal também esclareceu que a dispensa prevista no art. 101, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil refere-se apenas às custas do recurso de apelação; por isso, o prazo para pagamento das custas iniciais não se suspende automaticamente. Constatou, por fim, que a sentença foi proferida após o término do prazo para recolhimento das custas e que o agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade foi desprovido (fls. 561-564).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 549-557):

“Muito embora o apelante tenha interposto o agravo de instrumento de nº 0722466-38.2024.8.07.0000, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifica-se que, além de o mencionado recurso ter sido recebido sem efeito suspensivo, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Como já mencionado na decisão que apreciou o pleito liminar, em regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (art. 995, do CPC). Portanto, se o recurso de agravo de

instrumento não possui efeito suspensivo, a sua interposição não afeta a eficácia da decisão interlocutória impugnada, nem entrava o desenvolvimento da relação processual.

Embora o art. 1.019, inciso I, do CPC, faculte ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos legais, o fato é que a mera interposição do recurso, por si só, não subtrai à parte o dever de cumprir com exatidão o comando contido na decisão interlocutória.

Por consequência, não tendo sido noticiada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, o não atendimento à ordem judicial no prazo consignado enseja, nos termos do art. 290, do CPC, o cancelamento da distribuição.

[...]

Por oportuno, cumpre esclarecer que, na exata dicção do art. 101, caput, e § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferir a gratuidade de justiça caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação, estando o recorrente, neste caso, dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, as custas mencionadas no art. 101, § 1º, do CPC, são exclusivamente do recurso, uma vez que, nos termos do § 2º, “confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo Logo, ainda que o agravado 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”. tenha sido tempestivo, não se prorrogou nem suspendeu automaticamente o prazo para pagamento das custas iniciais.

[...]

Por fim, registre-se que, além de a sentença recorrida ter sido proferida após encerrado do prazo legal para pagamento das custas, observa-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça [...]”.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 290, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação aos dispositivos acima, argumentando que o cancelamento da distribuição ocorreu antes da análise do pedido de tutela recursal no agravo de instrumento, o que impediria a exigência de custas naquele momento.

O acórdão recorrido concluiu que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo *ope legis* e que, não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, o descumprimento da ordem de recolhimento de custas enseja o cancelamento da distribuição, sendo as custas do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil restritas ao preparo recursal (fls. 561-564).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 562):

“Por consequência, não tendo sido noticiada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, o não atendimento à ordem judicial no prazo consignado enseja, nos termos do art. 290, do CPC, o cancelamento da distribuição”.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser desnecessário, para o cancelamento da distribuição do feito, o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

1. O propósito recursal é definir se é juridicamente viável determinar o cancelamento da distribuição antes do trânsito em julgado da decisão que indefere a gratuidade judiciária.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível o cancelamento da distribuição do feito devido ao não recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. Precedentes.

4. O efeito suspensivo concedido *ope judicis* perdura até deliberação em contrário do relator ou até o julgamento do recurso e não até o trânsito em julgado no órgão ad quem.

5. Apesar da agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a intimação do acórdão que mantém o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária, surge para a parte a incumbência de providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. A eficácia da decisão apenas voltará a ser suspensa se atribuído efeito suspensivo a recurso especial eventualmente interposto contra o acórdão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.”(REsp n. 1.905.615, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 04/12/2020.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a multa por embargos protelatórios é indevida, porque os embargos apontaram omissão relevante e tiveram propósito de prequestionamento.

O acórdão dos embargos concluiu pela inexistência de omissão e pela manifesta intenção de rediscutir matéria já enfrentada, aplicando multa de 2% sobre o valor da causa (fls. 606-614).

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica pelo simples fato de o acórdão embargado não possuir os vícios de que trata o artigo 1.022 do CPC.

Confira-se:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE SÚMULA Nº 283/STF, IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória. § 2º, do

CPC, sob o fundamento de que os 2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso. 3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé. 4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em AREsp n. 2.475.471/SP, 17/2/2025, DJEN de relator 20/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, AFASTAMENTO. Súmula 7/STJ, § 2º, DO CPC. 1.Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento. 2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ, Súmula 98/STJ, para tem 3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa. 4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de relator Ministro Herman Benjamin, 17/2/2023.)

Assim, merece provimento o recurso, nesse ponto

V - Divergência jurisprudencial

Sustenta o recorrente dissídio com o REsp 1.087.290/SP, quanto à exigibilidade condicionada das custas diante de debate sobre a gratuidade.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL

ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento**, para afastar a imposição de multa aplicada nos embargos de declaração manejados na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.990.020 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0259581-4

Número de Origem:

07064587120248070004 7064587120248070004

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGER AUGUSTO DE CARVALHO CAMPELO

ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361

PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE - SP386138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026